



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 39/2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2016

(oriundo da Medida Provisória nº 726, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 4

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade”.

Relator da Medida Provisória: Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG)

Relator revisor: Sen. Romero Jucá (PMDB-RR)

Explicação do voto:

Os dispositivos vetados versam sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVOS VETADOS		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
1.	<p>Inciso X do art. 4º: X - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.</p>	Extingue o cargo de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.	<p>Origem: Mensagem 270, de 2016 - Retificação da Medida Provisória (Presidência da República).</p> <p>O art. 8º, XX, que cria a contradição alegada na razão de voto tem origem na Emenda Aglutinativa nº 2, do Dep. André Moura.</p> <p><i>Sem justificação.</i></p>	<p>“O dispositivo extingue cargo que está sendo transformado em outro pelo artigo 8º, inciso XX, deste mesmo Projeto de Lei, demandando o presente voto visando sanar essa contradição.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Justiça e Cidadania</i></p>
2.	<p>Inciso VI do parágrafo único do art. 7º VI - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX para o Ministério das Relações Exteriores;</p>	Remaneja APEX para o Ministério das Relações Exteriores	<p>Origem: texto inicial.</p> <p><i>Sem justificação específica.</i></p>	<p>“O dispositivo abriga uma inadequação técnica, pois a APEX é um Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado que não integra a administração pública indireta do Poder Executivo.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>
3.	<p>§ 3º do art. 1º da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto de lei de conversão § 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.</p>	Faz a CAMEX órgão integrante da Presidência da República	Idem	<p>“A alteração normativa proposta pelo dispositivo já encontra-se ultimada, de forma mais abrangente, pelo artigo 18 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União</i></p>

DISPOSITIVOS VETADOS		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
4.	<p><u>§ 24 do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto de lei de conversão</u></p> <p>§ 24. À Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia compete única e exclusivamente propor as políticas públicas para o setor mineral, e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM compete a gestão do aproveitamento dos recursos minerais nos termos do regulamento.</p>	<p>Redefine atribuições da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e do DNPM.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado em 09.08.2016 (Dep. Leonardo Quintão)</p> <p>Justificação: Estamos propondo, também, a revisão das competências da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. A razão maior da reforma ministerial proposta pelo Poder Executivo é a necessidade de um Estado mais enxuto, com redução de despesas para enfrentar os graves problemas decorrentes da crise econômica. As boas práticas administrativas recomendam evitar as redundâncias de competências. As competências daquela Secretaria, em grande parte, são redundantes com as competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional. Propomos tal alteração por meio do acréscimo do § 24 ao art. 27 da Lei 10.683/03.</p>	<p>“O dispositivo representa violação à competência abrigada no artigo 84, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição. Ademais, no mérito, desarticularia a organização do sistema mineral brasileiro, já prevista de forma mais abrangente em outros diplomas legais e regulamentares, o que poderia gerar insegurança jurídica.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério de Minas e Energia juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União</i></p>